

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA**

**Ref.:** Processo TCE/MA nº 4049/2017 – Prestação de Contas Anual do Município de Vila Nova dos Martírios – Exercício Financeiro de 2016.

**KARLA BATISTA CABRAL SOUZA**, brasileira, casada, ex-Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, portadora do CPF nº 621.715.423-49, devidamente representada pelos patronos abaixo subscritos, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**COMUNICAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE DETERMINANTE  
COM PEDIDO URGENTE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO**

*(Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)*

**DO FATO SUPERVENIENTE**

De largada, importa destacar que em 25 de março de 2026, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA proferiu decisão nos autos do Processo nº 7553/2021, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Substituto Melquizedeque Nava Neto, produzindo efeitos imediatos e determinantes sobre o julgamento das presentes contas de governo.

A decisão, proferida dois dias antes do protocolo desta petição, reconheceu a nulidade processual absoluta dos Acórdãos PL-TCE nº 1013/2020 e nº 15/2021, revogou expressamente o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 – o mesmo instrumento que ora se encontra submetido à apreciação desta Câmara Municipal –, e determinou a emissão de novo Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos termos do art. 8º, § 3º, IV, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Em seu Dispositivo, o próprio TCE/MA determinou, expressamente, no item 9:

*"encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o inteiro teor da presente decisão para que adote as providências pertinentes quanto ao julgamento das contas em questão."*

Assim, o Tribunal de Contas reconheceu que a comunicação desta decisão à Câmara Municipal é pressuposto indispensável para que esta Casa Legislativa possa adotar as providências pertinentes – dentre as quais, inevitavelmente, a suspensão de qualquer deliberação com base no Parecer Prévio revogado.

## **DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DO TCE/MA**

Para o pleno conhecimento desta Casa Legislativa, passa-se a reproduzir as deliberações constantes do Dispositivo da decisão proferida pelo TCE/MA em 25 de março de 2026, nos autos do Processo nº 7553/2021:

1. conhecer do Requerimento de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE nºs 1013/2020 e 15/2021;
2. reconhecer, em razão dos efeitos da presente decisão, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA no processo de prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
4. desconstituir a decisão proferida em 07 de outubro de 2020, Acórdão PL-TCE nº 1013/2020, sobre recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, relativo às contas de governo do município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita;
5. desconstituir a decisão proferida em 27 de janeiro de 2021, Acórdão PL-TCE nº 15/2021, sobre Embargos de Declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1013/2020;
6. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018;
7. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
8. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
9. encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o inteiro teor da presente decisão para que adote as providências pertinentes quanto ao julgamento das contas em questão.

## **DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TCE/MA**

Para a correta compreensão das consequências desta decisão sobre o presente julgamento político, é necessário que esta Casa Legislativa conheça os fundamentos sobre os quais se assentou o TCE/MA.

**a) Nulidade processual absoluta dos Acórdãos nº 1013/2020 e nº 15/2021.** O Tribunal de Contas constatou que o Acórdão PL-TCE nº 15/2021 foi publicado sem consignar o nome da advogada devidamente habilitada nos autos desde 16.04.2021. Da mesma forma, verificou de ofício que o Acórdão PL-TCE nº 1013/2020 também foi publicado sem mencionar a Dra. Nathália Carvalho da Silva, OAB/MA nº 20.085, habilitada nos autos desde 03.08.2020. O vício foi reconhecido como nulidade de ordem absoluta, alegável a qualquer tempo e instância, por violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

**b) Reconhecimento da prescrição.** O Relator consignou que o longo espaço de tempo transcorrido entre a publicação dos acórdãos (2020 e 2021) e o presente reconhecimento dos vícios sujeitará o Processo nº 4049/2017-TCE/MA à incidência do instituto da prescrição, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral do STF). A prescrição afasta definitivamente qualquer pretensão punitiva ou de ressarcimento em desfavor da ex-Prefeita no âmbito do TCE/MA.

**c) Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 e emissão de novo Parecer com abstenção de opinião.** Como consequência direta das nulidades reconhecidas e da prescrição declarada, o TCE/MA revogou o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 (o instrumento que se encontra nesta Câmara Municipal para embasar o julgamento político) e determinou a emissão de novo Parecer Prévio com abstenção de opinião, modalidade prevista no art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, aplicável precisamente às situações em que, por razões jurídicas, o Tribunal de Contas não pode emitir opinião de mérito sobre as contas.

## **DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O PRESENTE JULGAMENTO**

A revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 pelo próprio Tribunal de Contas importa em consequências jurídicas de ordem constitucional e legal que esta Casa Legislativa não pode ignorar.

**a) Inexistência de objeto para deliberação.** O julgamento político das contas pelo Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, tem como pressuposto lógico e jurídico inafastável a existência de Parecer Prévio válido e eficaz do Tribunal de Contas. Revogado o Parecer Prévio pelo próprio TCE/MA, não subsiste objeto sobre o qual esta Câmara Municipal possa deliberar. O instrumento que embasaria o julgamento deixou de existir no mundo jurídico.

**b) Pendência de emissão do novo Parecer Prévio.** O TCE/MA determinou expressamente a emissão de novo Parecer Prévio com abstenção de opinião (item 7 do Dispositivo). Enquanto este novo Parecer Prévio não for emitido, formalizado e encaminhado a esta Câmara Municipal, não há base jurídica para qualquer deliberação legislativa sobre as contas em questão.

Deliberar sem Parecer Prévio válido configuraria vício de inconstitucionalidade por violação ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

c) **Determinação expressa do TCE/MA à Câmara Municipal.** Conforme expressamente consignado no item 9 do Dispositivo da decisão, o Tribunal de Contas determinou o encaminhamento do inteiro teor da decisão a esta Casa Legislativa "para que adote as providências pertinentes quanto ao julgamento das contas em questão".

**A providência pertinente imediata e inafastável é a suspensão de qualquer julgamento político enquanto não sobrevier o novo Parecer Prévio.**

Por fim, importa destacar que o Tribunal de Contas já determinou o encaminhamento do inteiro teor desta decisão a esta Câmara Municipal, de tal modo que qualquer deliberação desta Casa sobre as contas de governo com base no Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 expressamente revogado pelo órgão de controle externo competente configurará ato inconstitucional por vício de pressuposto e poderá acarretar grave responsabilidade jurídica e política.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Requerente vem, respeitosa e urgentemente, requerer a Vossa Excelência que:

a) **IMEDIATAMENTE**, suspenda qualquer deliberação desta Câmara Municipal acerca das contas de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, que embasava o presente julgamento político, foi **revogado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão** em 25 de março de 2026, nos autos do Processo TCE/MA nº 7553/2021, cessando sua eficácia jurídica e tornando-o inidôneo para fundamentar qualquer decisão legislativa;

b) **AGUARDE** o recebimento oficial do novo Parecer Prévio a ser emitido pelo TCE/MA, nos termos da decisão proferida em 25.03.2026, o qual, uma vez encaminhado a esta Casa Legislativa, subsidiará o novo julgamento político das contas, agora lastreado em instrumento válido e eficaz;

Nestes termos, pede e espera o mais urgente deferimento.

São Luís/MA, 27 de março de 2026.

**CLAUDIO  
EDUARDO SOUSA E  
SILVA**

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO EDUARDO SOUSA E  
SILVA  
Dados: 2026.03.27 11:54:17  
-03'00'

CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA  
OAB/MA Nº 24.247

**KARLA BATISTA CABRAL SOUZA**  
CPF nº 621.715.423-49



Documento assinado digitalmente  
KARLA BATISTA CABRAL SOUZA  
Data: 27/03/2026 12:12:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. Cópia da Decisão proferida pelo TCE/MA em 25.03.2026 nos autos do Processo nº 7553/2021 (Voto + Dispositivo do Conselheiro-Relator Substituto Melquizedeque Nava Neto).

Processo nº 7553/2021-TCE/MA

Natureza: Outros Processos

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49, endereço: Rua Rio Branco, nº 119, Bairro Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65150-000

Procurador constituído: Anna Braunyene Silva de Medeiros, OAB/MA nº 9.261

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Petição interposta pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios/MA no exercício financeiro de 2016. Requerimento de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE nºs 1013/2020 e 15/2021 e Reabertura de instrução processual.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Requerimento apresentado em 20/10/2021, direcionado à Presidência desta Corte, pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios/MA no exercício financeiro de 2016, por meio de sua procuradora habilitada nos autos, com fulcro no direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

2. O intuito da petição é o reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE nºs 1013/2020 e 15/2021, por meio dos quais este Tribunal de Contas se pronunciou no âmbito do Processo nº 4049/2017-TCE/MA, relativo à prestação de contas anual de governo do exercício financeiro de 2016, na etapa recursal regulamentada pelos arts. 136 e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Foi também objeto do pedido a reabertura da instrução processual.
3. A referida prestação de Contas, desaprovada pelo Pleno em decisão unânime, tramitou regularmente nesta Corte de Contas e teve como deliberações o Parecer Prévio PL – TCE nº 233/2018, de 13 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOE) deste Tribunal de Contas, em 14/09/2018, os Acórdãos PL-TCE nº 1034/2018, de 24/10/2018, nº 1013/2020, de 11/12/2020, e nº 15/2021, de 05/10/2021. O trânsito em julgado se deu 14/10/2021 (conforme certidão inserida nos autos).
4. A requerente sustenta, preliminarmente, a inexistência de prazo para a arguição de nulidade absoluta, por se tratar de medida excepcional, fundada em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Subsidiariamente, pleiteia o recebimento da peça como Recurso ao Plenário, com base no princípio da fungibilidade, afirmando sua tempestividade.
5. No mérito, alega, em síntese, (i) ausência de análise, pelo setor técnico e pelo Ministério Público de Contas, do complemento ao Recurso de Reconsideração e dos documentos posteriormente juntados aos autos; (ii) indevida afirmação, no voto do relator, de que o MPC teria se manifestado sobre todos os documentos, o que, segundo a requerente, não ocorreu; (iii) utilização indevida de contas de gestão (FUNDEB) para fundamentar decisão relativa às contas de governo, apesar de não ser ordenadora de despesa desses recursos; (iv) existência de erros materiais e de referências equivocadas no voto condutor; (v) ausência do nome da advogada regularmente constituída, Senhora Anna Braunyene Silva de Medeiros, OAB/MA Nº 9.261, na publicação do Acórdão PL-TCE nº 15/2021, mesmo após a juntada de procuração aos autos, o que teria inviabilizado a ciência formal do ato; e (vi) não enfrentamento dos argumentos, documentos e precedentes jurisprudenciais apresentados, inclusive quanto à necessidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal.
6. Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos acórdãos impugnados e, no mérito, a declaração de sua nulidade, com a reabertura da instrução processual e nova apreciação das contas, assegurando-se a plena observância do contraditório e da ampla defesa.
7. Os autos foram encaminhados pela Presidência ao Ministério Público de Contas para ‘análise e parecer’. Este órgão emitiu o Parecer nº 734/2021/GPROC1/JCV, em 21/10/2021, onde deu enfoque à alegação de omissão no Acórdão PL-TCE nº 15/2021 do nome da advogada devidamente habilitada para representar a requerente e receber as intimações e publicações relativas a sua pessoa, entendendo-a procedente. Fundamentou seu entendimento em julgados do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o EREsp 1424304 / SP, AgInt no AgInt no REsp 1290208 / RJ e AgRg nos EREsp 1310350 / RJ.
8. O processo foi devolvido à Presidência deste Tribunal que se manifestou por meio do DESPACHO Nº 688/2022/PRESI/GAPRE/JWLO, em

1º/09/2022, encaminhando-o a esta relatoria nos seguintes termos:

Trata-se de requerimento de declaração de nulidade de publicação do Acórdão PL-TCE nº 15/2021, proferido no bojo do Processo nº 4049/2017.

O Ministério Público de Contas se manifestou favorável ao pedido, uma vez que de fato não consta no Processo nº 4049/2017, o registro formal do nome do patrono nos autos, em petição protocolada em 16 de abril de 2021, e posteriormente o envio dos autos ao Relator do Processo.

Acolho o Parecer nº 734/202/GPROC1/JCV, inserto nos autos e DETERMINO o seu re-envio ao Relator, Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto, por entender que para reanálise ou qualquer tomada de decisão nos autos, o juízo cognitivo referente ao mérito do processo deve ser de competência do relator natural.

9. De ordem do Relator, o processo foi imediatamente encaminhado à SEFIS, mediante o Despacho nº 712/2022-GCSUB2/MNN, para verificação dos fatos alegados no Requerimento, junto ao Processo nº 4049/2017-TCE/MA.

10. A unidade técnica manifestou-se por meio do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3862/2025, de 05/06/2025, onde, em suma, foi favorável à recepção e ao provimento do pedido por meio da anulação dos Acórdãos PL-TCE nº 1013/2020 e nº 15/2021.

11. Em detalhes, contextualizou o objeto do pedido e os fatos alegados pela requerente, concentrando sua análise na verificação da existência de vícios capazes de comprometer a validade do processo, especialmente no tocante à regularidade das notificações à responsável.

12. Constatou que a requerente outorgou em 16/04/2021 poderes à advogada Anna Braunyene Silva de Medeiros, OAB/MA nº 9.261, de acordo com Procuração AD JUDICIA juntada aos autos, e que o Acórdão PL-TCE nº 15/2021, publicado em 05/10/2021, não consignou o nome da patrona constituída.

13. Entendeu que tal omissão configura nulidade processual por cercear a ciência formal do ato e violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O relatório faz referência à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (sem citação expressa e específica dos julgados) para sustentar sua posição no sentido de que *“a ausência do nome do advogado indicado para intimação compromete a validade do ato processual”*.

14. Após a instrução os autos foram devolvidos para a oitiva do MPC. Em nova manifestação, Parecer nº 2592/2025/GPROC1/JCV, o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira reiterou os termos do Parecer nº 734/2021/GPROC1/JCV.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

15. Em face da petição protocolada neste Tribunal com arrimo no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal/1988, cujo objeto é a desconstituição de decisões transitadas em julgado, há de se observar que, constitui-se em um ato processual de natureza residual, devendo atender as regras e deveres decorrentes da própria constituição, como o devido processo legal, a segurança jurídica e o princípio da legalidade, bem como aqueles decorrentes do direito processual e administrativo.

16. Como se infere, cuida-se do pedido de desconstituição dos Acórdãos PL-TCE nº 1013/2020 e nº 15/2021, por meio dos quais o Plenário desta casa decidiu:

(I)

Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005

(Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para modificar o referido parecer prévio;

c) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

c.1) Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 e deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c.2) Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

(II)

Acórdão PL-TCE Nº 15/2021

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque apesar de o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 não informar expressamente que nos autos consta um arquivo digital corrompido, imprestável para demonstração de informação contábil, os itens 2 e 4 de sua alínea “a” informam que a prestação de contas não contém peças contábeis apresentando consolidação de valores aplicados na despesa com pessoal, em educação e em saúde pública.

17. Os decisórios foram emitidos em sede de recurso de reconsideração (ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 233/2018) e embargos de declaração (ao Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020), respectivamente, interpostos no âmbito do processo de prestação de contas anual de governo do Município de Vila Nova dos Martírios/MA relativas ao exercício financeiro de 2016, autuada em 30/03/2017, sob o Processo nº 4049/2017-TCE/MA. A apreciação das contas resultou no Parecer Prévio PL-TCE Nº 233/2018 que desaprovou as contas daquele período.

18. O pedido em apreço levanta uma preliminar processual, apontando vício material na etapa de julgamento das contas (art. 120, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA), no procedimento de comunicação da decisão plenária (art. 122, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA), quando da emissão dos acórdãos resultantes da apreciação do processo de prestação de contas, aonde foi violada uma regra de publicação em ambos os casos.

19. Destaco que o trânsito em julgado se deu em 14/10/2021, não mais havendo cabimento de nenhum recurso; no entanto, em face das alegações delineadas na petição se mostrarem procedentes e impactarem na regularidade da tramitação processual, conforme entendimento da Unidade Técnica, no que foi acompanhada pelo Parquet, recepciono o Requerimento.

20. O relatório de instrução e o parecer ministerial apontam para a omissão do nome da advogada Anna Braunyene Silva de Medeiros, OAB/MA Nº 9.261, na publicação do Acórdão PL-TCE nº 15/2021, em 05/10/2021, habilitada nos autos desde 16/04/2021, consistindo em erro material na decisão do Tribunal de Contas.

21. O Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020, de 23/11/2020, igualmente contestado, embora não mencionado pela instrução tampouco pelo MPC, padece do mesmo erro material, desta feita constatado em gabinete quando determinei de ofício, durante a análise dos presentes autos, a revisão de todos os causídicos habilitados no Processo nº 4049/2017-TCE e de suas menções nos decisórios proferidos, motivado pela imperiosa necessidade de primar pela ampla defesa e contraditório, pelo bom senso jurídico e pela eficiência e eficácia no curso do devido processo legal.

22. Constatei que desde 03/08/2020, por ocasião da análise do recurso de reconsideração objeto do julgamento consignado na mencionada deliberação, estava habilitada nos autos a advogada Nathália Carvalho da Silva, OAB/MA Nº 20.085, embora não figurasse entre os procuradores evidenciados.

23. Assim, uma vez constatados os vícios materiais nos decisórios inquinados, capazes de legitimar, por força de lei, a nulidade dos mesmos, alegável a qualquer tempo e instância, aquiesço com o peticionado pela requerente, com base no art. 144 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 272, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concordando com as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

24. Além disto, considerando que o caminho a ser adotado, com vistas ao prosseguimento da efetiva atuação constitucional desta Corte, seja a republicação dos acórdãos após a anulação das decisões originárias, devolvendo à gestora os prazos processuais para manifestação, pondero que o longo espaço de tempo transcorrido desde a publicação dos Acórdãos PL-TCE Nº 1013/2020, em 11/12/2020, e PL-TCE nº 15/2021, em 05/10/2021, até o momento presente, submeterá o Processo 4049/2017-TCE à incidência do instituto da prescrição, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

25. Assim sendo, pugno pela anulação das decisões prolatadas, com a emissão de novos acórdãos, livres dos vícios em que foram acometidos em sua origem. E, considerando o decurso de tempo entre as decisões em questão e o presente reconhecimento dos seus vícios que redundará na emissão de novas deliberações que gerarão efeitos para a parte, permitindo novas incursões no processo, com espeque nos princípios da razoabilidade, racionalização administrativa e economia processual, proponho o reconhecimento de ofício da prescrição na forma do art. 2º da Resolução TCE/MA Nº 383/2023, com base no art. 7º, caput e § 2º, este último c/c o art. 110, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, segundo o qual o MPC poderá se manifestar oralmente sobre esta proposição especificamente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal, exarada no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 3862/2025, e o Parecer ministerial nº 2592/2025/GPROC1/JCV que reiterou os termos do Parecer nº 734/2021/ GPROC1/JCV, bem como as razões de fato e de direito, voto propondo ao Plenário:

1. conhecer do Requerimento de reconhecimento de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE Nºs 1013/2020 e 15/2021;
2. reconhecer, em razão dos efeitos da presente decisão, a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal no processo de prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
4. desconstituir a decisão proferida em 07 de outubro de 2020, Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020, sobre recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 233/2018, relativo às contas de governo do município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, Prefeita, com base, subsidiária, no art. 966, caput, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil;
5. desconstituir a decisão proferida em 27 de janeiro de 2021, Acórdão PL-TCE Nº 15/2021, sobre Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 1013/2020, com base, subsidiária, no art. 966, caput, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil;
6. revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018;
7. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
8. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
9. encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o inteiro teor da presente decisão para que adote as providências pertinentes quanto ao julgamento das contas em questão.

São Luís, 25 de março de 2026

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator